



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.006364/2002-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.751 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2016
Matéria Compensação.
Recorrente CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGÓCIOS & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ - AC 1999.

PIS-DEDUÇÃO. DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO. CABIMENTO.

Era possível o recolhimento do PIS-dedução no ano de 1995 e, conseqüentemente, o valor recolhido deve ser considerado como dedução do IRPJ devido para fins de cálculo do IRPJ a pagar ou a restituir (Item 3..2.2, “b”, do AD 39/95), o que, logicamente, impactaria o SNIRPJ/AC95.

IRPJ-ESTIMATIVA. COMPETÊNCIA.

A IRPJ-estimativa mensal (cód. 2362) recolhida em 29/03/1996 e com data de vencimento em 29/03/1996 não tem relação com o SNIRPJ/AC 95.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRITO.

Houve a prescrição da pretensão da recorrente ao indébito relativo ao SNIRPJ/AC 97, pois, em 2007, já havia transcorrido o prazo de 5 anos do pagamento.

REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

Não há como retificar o que foi decidido no Despacho Decisório favoravelmente à recorrente, além do que, por óbvio, a matéria não foi devolvida para análise deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. A Conselheira Edeli Pereira Bessa votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Relator.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Paulo Mateus Ciccone (Suplente), Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 16-20.515 da 4ª Turma da DRJ/SPO1, cuja ementa assim dispõe:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido, pois: (i) a prova documental deve ser apresentada na Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual; e (ii) o pedido deve ser considerado não formulado, nos termos do § 1º, do art. 16, do decreto nº 70.235/1972, por não atender ao requisito de "formulação de quesitos" previsto no inciso IV do mesmo artigo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Tendo sido apurado crédito em favor do contribuinte, referente ao saldo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, no mesmo valor calculado pela Autoridade Administrativa, mantém-se a decisão recorrida.

Solicitação Indeferida”.

Vale salientar que está em julgamento o SNIRPJ/AC99, se não vejamos os seguintes trechos do despacho decisório a fls. 210:

“2. Em 31/12/04, foi transmitida a PERDCOMP nº 11709.02753.301204.1.2.02- 8283 (fls. 158 a 161) com o Pedido de Restituição do Saldo Negativo do AC 1999, no montante de R\$ 9.282.031,92 (nove milhões, duzentos e oitenta e dois mil e trinta e hum reais , noventa e dois centavos). E em 25/09/06, foi enviada outra PERDCOMP (fls. 155 a 157), retificando a anterior, de no 27839.82195.250906.1.6.02-8263, **declarando o montante de R\$ 14.901.199,60 (quatorze milhões, novecentos e hum mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos) como valor do Saldo Negativo do AC 1999 e com o Pedido de Restituição no montante R\$ 8.192.454,77 (oito milhões, cento e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro-r-e-ais e setenta e sete centavos).**

(...)

A vista das considerações contidas no despacho supra, no uso da **competência delegada pela Portaria MF nº 30/2005, artigo 254, inciso**

IV, c/c o artigo 140, RECONHEÇO o direito creditório contra a Fazenda Nacional, referente à parte do Saldo Negativo de Imposto de Renda do AC 1999 (fl. 155 a 157), no montante de R\$ 4.736.465,67 (quatro milhões, setecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), de "Citifinancial Promotora de Negócios & Cobrança Ltda.", antiga: Citi CP Mercantil S.A., C.N.P.J. — 31.918.584/0001-02 e HOMOLOGO as Compensações mencionadas no quadro do parágrafo 16.a, até o limite do direito creditório reconhecido.”.

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 16-20.515 em 11/03/2009 (AR a fls. 632), interpôs, em 09/04/2009 (vide carimbo a fls. 636), recurso voluntário (doc. a fls. 636 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que, em 04/12/07, a Recorrente recebeu a Comunicação nº 6226/07, relativa à compensação de ofício dos débitos abaixo elencados com crédito de Saldo Negativo de IRPJ AC 1999, no montante original de R\$ 4.736.465,67, já homologado em despacho decisório datado de 21 de setembro de 2007 (Quadro 1 a fls. 639);

b) que, o reconhecimento parcial do crédito de saldo negativo de IRPJ do AC 1999, no montante original de R\$ 4.736.465,67, foi objeto de manifestação de inconformidade datada de 31/10/2007, na qual a Recorrente alega que esse crédito antes das compensações demonstradas no quadro acima é de R\$ 8.192.454,77;

c) que considerando as compensações dos débitos elencados no "Quadro I", o saldo negativo de IRPJ AC 1999 passa a ter o montante original de R\$ 7.776.644,57 (Doc. 05);

d) que as divergências entre as composições do Saldo Negativo AC 1999 apresentadas pela D. Fiscal (conforme despacho decisório - Doc.06) e pela Recorrente (conforme Manifestação de Inconformidade de 31/10/2007 - Doc.03) encontram-se basicamente nos seguintes pontos:

d.1) AC 1995: ajuste no Saldo Negativo de IRPJ AC 1995 que foi utilizado para compensar débitos de IRPJ que compuseram o Saldo Negativo de IRPJ de 1999;

d.2) AC 1997: não foram considerados os valores relativos ao Saldo Negativo de IRPJ AC 1997 que foram utilizados para compor o Saldo Negativo de IRPJ AC 1999;

d.3) AC 1998: suposta utilização de compensação com saldo negativo de IRPJ AC 1998 na composição do Saldo Negativo de IRPJ AC 1999;

e) que, em 11 de março de 2009, a Recorrente recebeu acórdão da Delegacia de Julgamento o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade, mantendo o direito creditório em R\$ 4.736.465,67, em detrimento do crédito pleiteado pela Recorrente no montante de R\$ 7.776.644,57.;

f) que para melhor entendimento, segue planilha ilustrativa:

Conciliação entre o SN IRPJ AC 1999 da RECORRENTE E DO DESPACHO DECISORIO			
Descritivo	Recorrente	Despacho Decisório	Diferença
IRPJ devido. DIPJ AC 1999	2.468.752,20	2.468.752,20	
IRRF	(14.226.558,32)	(14.226.558,32)	

Compensação SA IRPJ AC 1995	(75.861,28)		(75.861,28)
Compensação SA IRPJ AC 1997	(3.067.532,20)		(3.067.532,20)
Compensação SA IRPJ AC 1998		(865.436,52)	865.436,52
Saldo Negativo IRPJ AC 1999	(14.901.199,60)	(12.623.242,64)	(2.277.956,96)

g) que segundo os valores acima, a Recorrente demonstra que o Saldo Negativo AC 1999 totaliza R\$ 14.901.199,60. Com base neste valor, a Recorrente entende que, depois de efetuadas as compensações (Quadro II a fls. 649) restaria um saldo remanescente (valor a restituir) de R\$ 7.776.644,57;

h) que a diferença entre o saldo negativo de IRPJ do AC 1999 apurado pela Recorrente e o apurado pela RFB decorre das compensações efetuadas no decorrer do ano calendário 1999 com saldos negativo de IRPJ dos AC 1995, AC 1997 e AC 1998, razão pela qual passa-se a análise de cada Ano-Calendário;

i) quanto ao SNIRPJ/AC95:

i.1) que segue a planilha explicativa:

Conciliação entre o SN IRPJ AC 1995 da RECORRENTE E DO DESPACHO DECISÓRIO			
Descritivo	Requerente	Despacho Decisório	Diferença
IRPJ devido (vide DIPJ- Ficha 8)	2.281.039,79	2.281.039,79	
IRRF	(124.895,76)	(651,27)	(124.244,49)
IR mensal pago por Estimativa	(1.845.251,52)	(1.845.251,52)	
PIS dedução	(12.800,00)		(12.800,00)
PIS dedução	(114.037,85)		(114.037,85)
IRPJ	(78.376,41)		(78.376,41)
Valor recolhido no ajuste de 1995	(2.280.756,94)	(2.280.756,94)	
IRPJ pago a maior	(2.175.078,69)	(1.845.619,94)	(329.458,75)

i.2) que o Fiscal, por meio do despacho decisório, chegou ao valor de R\$ 1.845.619,94, pois divergiu da Recorrente por dois motivos: (i) considerou o IR retido na Fonte no montante de R\$ 651,27; (ii) não considerou dois recolhimentos relativos à PIS/Dedução no valor de R\$ 12.800,00 e R\$ 114.037,85 e um recolhimento de IRPJ no valor de 78.376,41;

i.3) quanto a diferença relativa ao IRRF, pode se verificar nos Informes de Rendimentos da Recorrente, o valor relativo ao Imposto de Renda na Fonte no Ano-Calendário 1995 foi de R\$ 124.895,76 (Doc. 06), logo, resulta que o Valor da Compensação de Saldo Negativo de IRPJ AC 1995 para o período de apuração de janeiro de 1999 foi de R\$ 75.861,28, como se pode comprovar na DCTF (Doc. 07);

i.4) que a DRJ não aceitou os informes de rendimentos (IRRF no montante de R\$ 124.895,76) apresentados pela Recorrente alegando que no sistema "IRF/Cons" o valor de

IRRF é de R\$ 651,27, além disso, o D. Julgador alega que a Recorrente deveria ter diligenciado a fonte pagadora para obter informações sobre a referida diferença;

i.5) que a Recorrente ao considerar em sua apuração de Saldo Negativo de IRPJ do AC 1995 utilizou o IRRF descrito em informes de rendimento enviado pelas fontes pagadoras;

i.6) que o informe de rendimento é o documento hábil para comprovar o valor retido de IR, sendo desnecessário diligenciar a fonte pagadora, já que foi a mesma que enviou e preparou tais documentos;

i.7) quanto aos outros pontos, a Fiscal não considerou três recolhimentos: dois relativos à PIS/ Dedução no valor de R\$ 12.800,00 e R\$ 114.037,85 (Doc. 08) e um recolhimento de IRPJ no valor de 78.376,41 (Doc. 9) e, assim, a não inclusão de tais valores fez com que o valor pago a maior naquele Ano-Calendário (1995) fosse reduzido e, conseqüentemente, reduzido o Saldo Negativo;

i.8) que o D. Julgador não aceitou os recolhimentos efetuados a título de PIS dedução e IRPJ, alegando que os mesmos não tem relação com o Saldo Negativo de IRPJ do AC 1995, mas deveria tê-lo feito, pois a Recorrente recolheu o PIS dedução de acordo com o item 3, 3.9 e 3.9.1 do Ato Declaratório SRF no 39/1995 (Doc. 8), ou seja, o PIS dedução recolhido no montante de R\$ 114.037,85 corresponde a 5% do DARF de IRPJ no valor de R\$ 2.280.756,94, já aceito pela fiscalização como do AC 1995;

i.9) que a Recorrente demonstra de forma evidente que os referidos recolhimentos estão relacionados ao IRPJ do AC 1995 e por isso devem ser considerados na composição do Saldo Negativo de IRPJ do AC 1995, mas, caso não sejam reconhecidos os referidos recolhimentos, o que se admite apenas para argumentar, o Saldo Negativo de IRPJ do AC 1995 já é suficiente para compensar o IRPJ de Janeiro de 1999 no montante de R\$ 75.861,28;

i.10) que se conclui que o valor correto do Saldo Negativo do Ano-Calendário 1995 é de R\$ 2.175.078,69 e este crédito foi utilizado para compensar o IRPJ do período de apuração de janeiro de 1999 no montante de R\$ 75.861,28 (Vide DCTF do 1º. Trimestre de 1999 - Doc. 7 e Planilha de atualização - Doc. 10);

j) quanto ao SNIRPJ/AC97:

j.1) que o Saldo Negativo do Ano-Calendário 1997 monta o valor de R\$ 2.382.364,24 (cf. DIPJ Ano Calendário 1997 - ficha 08 - linha 26 - Doc. 11) e deve ser considerado para fins de composição do Saldo Negativo AC 1999, pois esse crédito de IRPJ gerado em 1997 foi totalmente utilizado para compensar IRPJ do período de janeiro de 1999 no montante de R\$ 3.067.532,20 (Vide DCTF do 1º. Trimestre de 1999 - Doc. 7 - e planilha de compensação - Doc. 12);

j.2) que o valor do saldo negativo não foi objeto de questionamento pelas autoridades fiscais, pois o que foi questionado foi se efetivamente o IRPJ de janeiro de 1999 foi compensado, pois a Recorrente não anexou comprovação contábil da referida compensação;

j.3) que a Recorrente anexa, além da DCTF do 1º trimestre de 1999, razão contábil demonstrando que, tanto a compensação com saldo negativo de IRPJ do AC 1995 no montante de R\$ 75.681,28 quanto a compensação com o saldo negativo de IRPJ do AC 1997 no montante de R\$ 3.067.532,20, foi contabilizada nas demonstrações financeiras da Citifinancial (Doc. 13);

j.4) que conclui-se que o Saldo Negativo do Ano-Calendário 1997 foi totalmente compensado com o IRPJ de Janeiro de 1999 no montante de R\$ 3.067.532,20, e por isso, deve compor o saldo negativo de IRPJ do AC 1999;

k) quanto ao SNIRPJ/AC98:

k.1) que segundo o despacho decisório, a D. Fiscal confirmou a composição do referido Saldo Negativo no valor de R\$ 865.436,52. Entretanto, apesar de reconhecido tal direito creditório pela D. Fiscal, ele não possui qualquer vínculo com o débito de IRPJ do período de apuração de jan/1999 (cf. DCTF retificadora do 1º Trimestre de 1999 - Doc. 7). Logo, não deve compor o Saldo Negativo AC 1999;

l) que, após minuciosa explanação sobre a composição do Saldo Negativo AC 1999, a Recorrente comprovou que, de fato, o valor total é de R\$ 14.901.199,60. De posse deste crédito, a Recorrente objetiva efetuar todas compensações a ele vinculadas;

m) que há apenas uma ressalva, pois a D. Fiscal, em seu despacho decisório, considerou o valor de R\$ 1.686.763,76 (cód. 2362 - IRPJ - PA jul/02) como débito vinculado ao Saldo Negativo AC 1999, porém no entanto, o referido débito foi objeto de compensação com Saldo Negativo AC 2001 (cf. DCTF retificadora - Doc. 14), não podendo ser objeto da compensação que aqui se cuida;

m.1) que o D. Julgador alega que a Recorrente não poderia efetuar compensação de SNIRPJ do AC 2001 no AC de 2007, por meio de DCTF retificadora, porém a compensação, de fato, foi efetivada na data de seu vencimento, restando apenas que a Recorrente havia preenchido incorretamente a DCTF original quanto ao período do crédito utilizado, assim para sanar essa inconsistência foi enviada DCTF retificadora;

m.2) que tal retificação não pode ser considerada como uma nova compensação, mas sim retificação de um erro de fato (período de apuração do crédito);

n) que diante das razões expostas, a Recorrente pede seja provido o presente Recurso Voluntário nos seguintes termos:

n.1) não considerar no cômputo do saldo a restituir de IRPJ AC 1999 a compensação no valor de R\$ 1.686.763,76 relacionado a débito de IRPJ (cód. 2362) referente ao período de apuração julho de 2002;

n.2) o deferimento da restituição do valor remanescente do Saldo Negativo - Ano- Calendário 1999 no valor original de R\$ 7.776.644,57;

n.3) sejam efetuadas diligências para comprovação das alegações antes mencionadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatário com poderes para tal, conforme procuração a fls. 653/655, razão pela qual dele conheço.

QUANTO AO SNIRPJ AC 1995

Quanto à formação do SNIRPJ/AC95, vale salientar que a recorrente declarou um IRRF no valor de R\$ 135.065,77 (vide Ficha 8 a fls. 161) e, agora, está sustentando que era apenas R\$ 124.895,76, porém, o sistema da RFB que controla os beneficiários de DIRF entregues pelas fontes pagadoras apontam um crédito da recorrente de apenas R\$ 651,27. A recorrente tenta, então, provar o seu crédito com fotocópias de informes de rendimentos supostamente de emissão de empresas do mesmo grupo econômico a fls. 720 a 722, como bem apontado pela DRJ no seguinte excerto do acórdão recorrido:

“11.1.4.1. Quanto aos Informes de Rendimentos anexados (**enviados à Recorrente, via fax, em 26/10/2007**), vê-se que **todos os três foram emitidos por empresas do grupo, quais sejam: "Banco Citibank S/A" (CNPJ: 33.479.023/0001-80; fl. 283) e "Citibank N. A." (CNPJ: 33.042.953/0001-71; fls. 284 e 285).**

11.1.4.1.1. **No entanto, consulta ao Sistema IRF/Cons indica que apenas a primeira fonte pagadora entregou DIRF, assim mesmo com valor inferior ao que consta no informe (fl. 176).** De se ver que a Recorrente, ciente da situação, deveria ter diligenciado junto As fontes pagadoras para que estas apresentassem DIRF retificadoras corrigindo eventual incorreção, ou ao menos ter trazido prova da escrituração de tais valores.

11.1.4.1.2. Assim, não restando comprovado IRRF em valor superior ao-apontado-na-DIRF entregue; mantém-se o valor nela informado.”

Mesmo diante de um quadro fático como esse acima descrito, a recorrente não trouxe qualquer outro elemento de prova que pudesse reforçar o seu pleito, tornando apenas a repisar tudo quanto antes sustentou na sua impugnação e, pior, fundamentando apenas nos mesmos documentos a fls. 720 a 722, os quais podem ser tidos apenas como início de prova, já que, do ponto de vista formal, são meras fotocópias e, do ponto de vista material, não encontra amparo em DIRFs entregues à RFB.

Quanto aos dois recolhimentos à PIS/ Dedução no valor de R\$ 12.800,00 e R\$ 114.037,85 (a fls. 733 e 734), vale inicialmente ressaltar que sendo o IRPJ devido no montante de R\$ 2.281.039,79, o recolhimento do PIS dedução deveria ser no máximo de R\$ 114.051,99 (5% do IRPJ devido), razão pela qual já se verifica que os recolhimentos excedem o que deveria ser pago a título de PIS dedução.

Disponha o Ato Declaratório SRF nº 39, de 1995 que as prestadoras de serviços deveriam recolher o PIS dedução **correspondente ao período de 1º de outubro de 1995 a 28 de fevereiro de 1996** (item 3 do AD 39), sendo que, na hipótese do lucro real anual, o contribuinte **deveria apurar o PIS-Dedução tendo por base o imposto de renda devido em cada mês-calendário, diminuído dos incentivos fiscais de que trata o art. 34. da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995**, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente. Não obstante, há que se lembrar que tal Ato Declaratório se fez necessário em razão da Resolução do Senado Federal nº 49 de outubro de 1995, o qual suspendeu a execução dos DLs 2445/88 e 2449/88, que tinham extinguido a modalidade de tributação pelo PIS-dedução. Ocorre, porém, que resolução foi dotada de eficácia “ex-tunc”, ou seja, produziu efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional (DLs 2445 e 2449), e, conforme entendimento da própria PGFN por

meio do Parecer PGFN/CAT nº 437/98, foi restabelecida a legislação anterior aplicada ao PIS, ou seja, a LC 7/70.

Assim sendo, era possível o recolhimento do PIS- dedução no ano de 1995 e, conseqüentemente, os valores recolhidos deveriam ser considerados como dedução do IRPJ devido para fins de cálculo do IRPJ a pagar ou a restituir (Item 3.2.2, “b”, do AD 39/95), o que, logicamente, impactaria o SNIRPJ. Com a devida vênia, equivocou-se a DRJ, quando sustentou que “*a presente análise refere-se ao SNIRPJAC95, não tendo, referidos pagamentos, relação com o saldo negativo apurado para o AC de 95*” (item 11.1.4.2.2.). Observo ainda que o PIS-dedução tinha como data de vencimento a mesma data do IRPJ, logo, como o IRPJ devido no ajuste anual de 1995 deveria ser pago até o último dia útil de março do ano subseqüente, o que coincide com a data de vencimento dos recolhimentos a fls. 734.

Por essas razões, voto por reconhecer apenas o crédito no valor do R\$ 114.037,85.

Com relação ao recolhimento de IRPJ-estimativa mensal (cód. 2362), no valor de 78.376,41 (a fls. 739), recolhido em 29/03/1996, com data de vencimento em 29/03/1996, tem razão a DRJ quando sustenta que tal pagamento não tem relação com o SNIRPJ/AC 95, pois, pela data de vencimento informada no documento, não pode se tratar de estimativa do AC 95.

Em suma, quanto ao AC 1995, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer apenas o crédito relativo ao recolhimento do PIS-dedução no valor de R\$ 114.037,85.

QUANTO AO SNIRPJ/AC97

A DRJ sustenta que:

11.2.1. Verifica-se que foi informado, na DIRPJ/98, saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 2.382.364,24 (fl. 548).

11.2.2. A Recorrente alega que este saldo negativo foi totalmente utilizado para compensar IRPJ do período de janeiro de 1999, no montante de R\$ 3.067.532,20. Em arrimo de sua afirmação anexou cópia de DCTF retificadora, transmitida em 30/10/2007 (no mesmo dia da apresentação da Manifestação de Inconformidade; fls. 563 a 569).

11.2.3. Neste ponto, é de se ver que foram entregues quatro DCTF referentes ao 1º Trimestre do AC de 1999 (fls. 581 a 585), a saber:

DCTF	DATA TRANSMISSÃO	DEBITO CÓDIGO 2362	
ORIGINAL	13/05/1999	NÃO EXISTE	
RETIFICADORA 1	28/09/2006	R\$ 3.143.393,48	A PAGAR
RETIFICADORA 2	15/02/2007	R\$ 3.143.393,48	SNIRPJAC98
RETIFICADORA 3	30/10/2007	R\$ 3.143.393,48	SNIRPJ AC 95 e 97

11.2.4. Além da DCTF retificadora transmitida em 30/10/2007, a Recorrente nada traz em socorro de sua alegação. Neste ponto, **relevar que até o ano de 2007, nada havia que indicasse o aproveitamento do SNIRPJAC97, não sendo possível a Recorrente passar a pleitear este crédito a partir de então**, após decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 168 do CTN.

11.2.5. Assim, considerando o exposto, que não foi comprovada a escrituração da compensação ora alegada, e tendo em vista o informado no subitem 10.2., não há como se aceitar a utilização do SNIRPJAC97 na compensação da estimativa de IRPJ (código 2362) referente a janeiro/99.?"

A recorrente alega, por sua vez, que anexou, além da DCTF do 1º trimestre de 1999, o razão contábil demonstrando que, tanto a compensação com saldo negativo de IRPJ do AC 1995 no montante de R\$ 75.681,28 quanto a compensação com o saldo negativo de IRPJ do AC 1997 no montante de R\$ 3.067.532,20, foi contabilizada nas demonstrações financeiras da Citifinancial (Doc. 13).

O quadro acima elaborado pela DRJ deixa claro que prescreveu a pretensão da recorrente ao indébito relativo ao SNIRPJ/AC 97, pois, em 2007, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos do pagamento. Alerto que não há que se aplicar o prazo de 10 anos (conhecido como 5 mais 5), pois a recorrente só retificou sua DCTF em 2007, ou seja, após 09/06/2005, data em que, conforme decisão do STF no RE 566.621, passou a vigor o prazo previsto na Lei Complementar nº 118/05. Quanto ao documento juntado a fls. 748, ele não demonstra que a recorrente compensou o SNIRPJ/AC 97 com o débito de estimativa de janeiro de 1999.

Por essas razões, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste ponto.

QUANTO AO SNIRPJ/AC98

Com relação a este ponto, tem a razão a recorrente quando alega que o Saldo Negativo no valor de R\$ 865.436,52 não possui qualquer vínculo com o débito de IRPJ do período de apuração de jan/1999 (cf. DCTF retificadora do 1º Trimestre de 1999 - Doc. 7), logo, não deveria compor o Saldo Negativo AC 1999. Entretanto, como salientou a DRJ não há como retificar o que foi decidido no Despacho Decisório favoravelmente à recorrente, pois, ao calcular o SNIRPJAC 99, incluiu o SNIRPJ/AC98 (vide tabela a fls. 214), sendo que tal matéria não foi devolvida para análise deste Colegiado.

Por último, não procede a alegação de que foi considerado o valor de R\$ 1.686.763,76 (cód. 2362 - IRPJ - PA jul/02) como débito vinculado ao Saldo Negativo AC 1999, quando o referido débito teria sido objeto de compensação com Saldo Negativo AC 2001 (cf. DCTF retificadora - Doc. 14), pois a recorrente não apresentou a escrituração contábil que comprovasse a compensação alegada.

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para DEFERIR PARCELA do Pedido de restituição no valor de R\$ 114.051,99, além daquela já reconhecida pelo Despacho Decisório a fls. 215, bem como ratificar a homologação das compensações ali discriminadas, até o limite do direito creditório reconhecido.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

CÓPIA